

INFORMAÇÃO  
(Dezembro 3/2017)

Barreiro, 12 de Dezembro de 2017

Assunto: Refúgio dos Fidalguinhos Creche e Jardim de Infância ATL, Lda – Requisitos para isenção de IMT – al. l) do art.º 6º do CIMT


Pelo Senhor Chefe de Divisão de Gestão e Regeneração Urbana foi solicitada orientação jurídica sobre o preenchimento dos requisitos legais de que depende a isenção de Imposto Municipal sobre transacções previsto na alínea l), do artigo 6º do CIMT, em face do pedido de parecer vinculativo da Autoridade Tributária e Aduaneira (n.º 3 e 4 do art.º 10º do CIMT), na sequência do pedido de isenção daquele imposto, que lhe foi dirigido pelo “Refúgio dos Fidalguinhos Creche e Jardim de Infância ATL, Lda”.

Consultada a legislação, verifica-se que de acordo com a alínea l), do artigo 6º do CIMT, ficam isentos de IMT: “As aquisições por museus, bibliotecas, escolas, entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos bens destinados, directa ou indirectamente, à realização dos seus fins estatutários” (sublinhado nosso).

A isenção acima referida, de acordo com o n.º 3, do art.º 10º do CIMT, somente será reconhecida pela AT se a Câmara Municipal “comprovar previamente que se encontram preenchidos os requisitos para a sua atribuição”.

Assim, cumpre verificar o seguinte:

a) De acordo com os seus Estatutos, a sociedade “Refúgio dos Fidalguinhos Creche e Jardim de Infância ATL, Lda” tem como objecto “creches, infantário, ATL, jardins de infância”, tendo Autorização definitiva n.º 07.046/DRELVT emitida em 25/10/2007, para ministrar a valência do pré-escolar, tendo, por despacho de 8 de Fevereiro de 2010, em Aditamento à referida Autorização definitiva, sido autorizado o funcionamento do 1º ciclo do ensino básico (tudo conforme informação técnica 45/2017, que aqui se dá por reproduzida);

1 

b) Mediante escritura outorgada em de 30 de Outubro no Cartório Notarial do Dr. Carlos Barradas no Barreiro, o Refúgio dos Fidalguinhos Creche e Jardim de Infância ATL, Lda adquiriu uma fracção autónomas designadas pela letra "A", pelo valor de € 52.500,00, com o valor patrimonial de € 57.660,00, localizada na Rua Sociedade Instrução e Recreio Barreirense, " Os Penicheiros", número 7B, no Barreiro, do prédio em regime de propriedade horizontal, descrito na Conservatória do Registo Predial do Barreiro sob o n.º 880, da freguesia do Lavradio e inscrita na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 4338, da União de freguesias do Barreiro e Lavradio.

c) Em visita ao local foi possível constatar que a fracção autónoma supra referida se acha afecta directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários (cfr. parecer técnico 45/2007).

A al. l) do art.º 6º do CIMT não dá ao intérprete um conceito de "escola".

O elemento gramatical é o primeiro e principal ponto de partida para a interpretação da lei (art.º 9º do Código Civil). Por isso, o intérprete deve presumir que o legislador soube consagrar na lei o seu pensamento e não pode retirar ou fazer crescer ao elemento literal aquilo que lá não consta.

A letra da lei diz expressamente que ficam isentas de IMT, "as aquisições (...) por escolas", logo, não cabe ao intérprete distinguir aquilo que o legislador não distinguiu.

O legislador quis salvaguardar o valor "educação" prosseguido através do adquirente do imóvel que quer ver isento de IMT. Por isso, no conceito de escola que o legislador acolheu no citado normativo, compreende-se toda a instituição para o ensino de alunos sobre a direcção de professores, quer seja, pública ou privada.

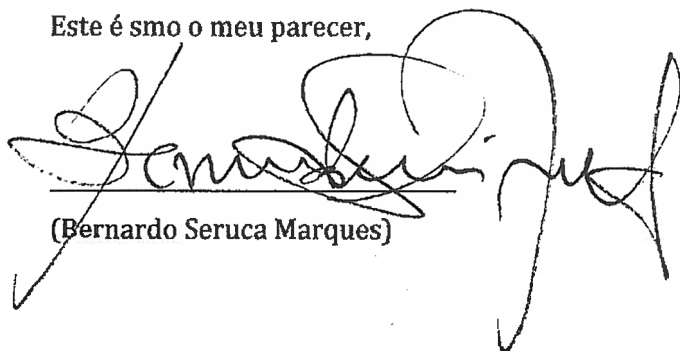
Por isso, o Refúgio dos Fidalguinhos Creche e Jardim de Infância ATL, Lda, é uma escola, uma vez que, no seu objecto da dita sociedade se inscrevia (na data da transacção do imóvel, cuja isenção de IMT se pretende), nomeadamente, a actividade pré-escolar <sup>1</sup>, devidamente licenciada pela DRELVT.

---

<sup>1</sup> Cfr. Lei 85/2009, de 27 de Agosto que "Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade"

Aqui chegados impõe-se concluir, em face de todos os factos em presença, que se encontram preenchidos os requisitos necessários e exigidos na alínea l) do citado artigo 6.º do CIMT para a atribuição da isenção de IMT, respeitante à transacção do prédio atrás descrito, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, na sequência do parecer vinculativo solicitado nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 10º do CIMT.

Este é smo o meu parecer,



(Bernardo Seruca Marques)

